



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.514 - GO (2011/0082065-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)  
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DELCINO JOSÉ NOGUEIRA - FIRMA INDIVIDUAL  
**ADVOGADO** : SÍLVIO ARANTES DE OLIVEIRA

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538 DO CPC. MANUTENÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Está pacificado nesta Corte, inclusive em precedente submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que "a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

3. A multa por embargos protelatórios foi imposta pelo Tribunal de origem tendo por fundamento os elementos fáticos da lide. Dessa forma, o reexame da questão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agrado regimental desprovido.

### **ACÓRDÃO**

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 07 de março de 2013 (Data do Julgamento)

**Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator





## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.514 - GO (2011/0082065-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : BANCO DO BRASIL S/A  
**ADVOGADOS** : TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)  
VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : DELCINO JOSÉ NOGUEIRA - FIRMA INDIVIDUAL  
**ADVOGADO** : SÍLVIO ARANTES DE OLIVEIRA

### **EMENTA**

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA DO ART. 538 DO CPC. MANUTENÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DA MORA NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. Está pacificado nesta Corte, inclusive em precedente submetido ao rito do art. 543-C do CPC, que "a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato" (REsp n. 1.058.114/RS, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/8/2009, DJe 16/11/2010).

2. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

3. A multa por embargos protelatórios foi imposta pelo Tribunal de origem tendo por fundamento os elementos fáticos da lide. Dessa forma, o reexame da questão encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

4. Agrado regimental desprovido.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 11.514 - GO (2011/0082065-9)**

**RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A**  
**ADVOGADOS : TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)**  
**VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : DELCINO JOSÉ NOGUEIRA - FIRMA INDIVIDUAL**  
**ADVOGADO : SÍLVIO ARANTES DE OLIVEIRA**

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):** A insurgência não merece ser acolhida.

O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 499/502):

"Trata-se do agravo do art. 544 do CPC interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 399):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONVENÇÃO. PEDIDO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

Inadmissível se mostra a cobrança de comissão de permanência quando cumulada com correção monetária, multa ou juros (Precedentes do STJ e desta Corte).

APELAÇÃO IMPROVIDA.

Os embargos de declaração foram rejeitados, sendo aplicada multa no julgamento do segundo recurso aclaratório (e-STJ fl. 431).

No recurso especial, interposto com base no art. 105, III, "a" e "c", da CF, o recorrente aduz ofensa aos:

a) 535 do CPC, segundo o fundamento de que não foi analisado o disposto nos arts. 4º, incs. VI e IX, e 9º, ambos da Lei n. 4565/1964;

b) 538 do CPC, tendo em vista a ilegalidade da imposição de multa de 1% (um por cento) do valor da causa, em decorrência da oposição dos embargos de declaração, e

c) 4º, incs. VI e IX, e 9º, ambos da Lei n. 4565/1964, pela possibilidade da comissão de permanência e dos juros remuneratórios.

O Tribunal de origem não admitiu o referido recurso, com respaldo na incidência das Súmulas ns. 5 e 7/STJ.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, não há violação ao art. 535 do CPC.

Isso porque o acórdão recorrido enfrentou a questão referente à comissão de permanência. A matéria foi abordada pelo tribunal local, embora de forma contrária ao pedido do recorrente (e-STJ fls. 393/400).

De fato, não há qualquer omissão ou obscuridade no acórdão recorrido, porquanto o Tribunal local, embora não tenha acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à solução da lide.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ, conforme se depreende do seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, II, CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A PROVA PERICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRADIÇÃO EXTERNA.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao art. 535 do CPC, na medida em que a Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas. De fato, inexistente qualquer omissão no aresto recorrido, porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pelo recorrente, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide.

2. A contradição que autoriza a interposição de embargos declaratórios é a interna, ou seja, entre as proposições do próprio julgado, e não entre a sua conclusão e as provas dos autos, como pretende o recorrente.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1.096.513/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 07/06/2011).

Em relação aos juros remuneratórios, no que concerne ao dispositivo apontado como violado, o recurso especial não reúne condições de admissibilidade, em face da ausência de prequestionamento, consoante se infere do acórdão.

No caso em análise, a ausência de manifestação acerca de matéria não abordada em nenhum momento no curso do processo, salvo em sede de embargos de declaração, não configura violação ao art. 535 do CPC, porquanto é vedada qualquer inovação em sede recursal.

Ademais, não assiste razão ao recorrente quanto ao afastamento da multa prevista no art. 538, par. único, do CPC, aplicada pelo Tribunal local.

O recorrente apresentou dois embargos de declaração, sendo que os segundos foram considerados protelatórios, conforme assentado pelo Tribunal *a quo* (e-STJ fls. 429/430):

(...) Ora, a pretensão do embargante de 'que seja mantida a remuneração do capital mutuado no período de anormalidade através de taxas de juros incidentes no período de anormalidade.' (fl. 346), já se encontra satisfeita, quando o acórdão embargado assim dispôs, 'os juros, por seu turno, foram objeto do 'contrato de abertura de crédito em conta corrente' havido entre as partes, sendo que os remuneratórios foram estipulados sem tarifa expressa, enquanto que os moratórios à base de 1% ao ano, e a multa em 2% (fls. 28 e 33)', apesar o embargante ter deixado de impugnar tal matéria no recurso de apelação, quando deveria tê-lo feito, circunstância também observada no acórdão impugnado, ao assim prescrever, 'Certamente em razão disso, é que tanto a sentença singular quanto o recurso de apelação silenciaram-se sobre o tema'.

Assim sendo, por se tratar dos segundos embargos de declaração sem procedência, reputo-os meramente procrastinatórios. (...)

Desse modo, os embargos de declaração opostos (e-STJ fls. 421/422) não apresentaram a finalidade de prequestionar a matéria, nos termos da Súmula n. 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório". Assim, não há falar em afastamento da multa aplicada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, foi afetado à Segunda Seção desta Corte o Recurso Especial n. 1.058.114-RS, Relator para acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, representativo da controvérsia atinente à legalidade da cláusula que, em contratos bancários, prevê a cobrança da comissão de permanência na hipótese de inadimplência do consumidor.

O entendimento está pacificado, nos termos da seguinte ementa:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO.

1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação.

2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida.

3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro.

5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento.

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010).

Conclui-se que a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato.

A comissão de permanência é admitida, desde que pactuada, apenas no período de inadimplência e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Súmulas ns. 30, 294 e 296 do STJ.

No caso concreto, o Tribunal local concluiu: "(...) que a comissão de permanência foi contratada juntamente com outros encargos, tais como juros e multa (fl. 28). (...)\" (e-STJ fls. 394/395).

Por essas razões, a decisão não merece reforma.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se. Intimem-se".

Ao contrário do alegado pelo recorrente, a comissão de permanência não foi simplesmente substituída pela correção monetária, foram mantidas as taxas previstas para o período de normalidade, como se pode verificar do seguinte trecho (e-STJ fls. 429/430):

"Ora, a pretensão do embargante de 'que seja mantida a remuneração do capital mutuado no período de anormalidade através de taxas de juros incidentes no período de normalidade'. (fl. 346), já se encontra satisfeita, quando o acórdão embargado assim dispôs, 'Os juros, por seu turno, foram objeto do 'contrato de abertura de crédito em conta corrente' havido entre as partes, sendo que os remuneratórios foram estipulados sem tarifa expressa, enquanto que os moratórios à base de 1% ao ano, e a multa em 2%. (fls. 28 e 33)', apesar do embargante ter deixado de impugnar tal matéria no recurso de apelação, quando deveria tê-lo feito, circunstância também observada no acórdão impugnado, ao assim prescrever, 'Certamente em razão disso, é que tanto a sentença singular quanto o recurso de apelação silenciaram-se sobre o tema' (...)".

Em relação à multa, aplicada em virtude da interposição de embargos de declaração protelatórios, entendeu o Tribunal de origem que os segundos embargos de declaração eram meramente procrastinatórios, pois apenas buscavam rediscutir questão anteriormente analisada.

Dessa forma o exame da pretensão recursal, no sentido de ver afastada a referida multa, é inviável em recurso especial, em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS RURAIS PIGNORATÍCIAS E HIPOTECÁRIAS. EXECUÇÃO. ARTS. 458, II, E 535, I E II, DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PROPÓSITO INFRINGENTE. INTENÇÃO PROTELATÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. VERBETE SUMULAR 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA NÃO CARACTERIZADA.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem, de forma completa e fundamentada, apesar de sucinta, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2. A imposição da multa por embargos de declaração protelatórios, que tem por base os elementos fáticos da lide, cujo reexame é vedado pelo enunciado 7 da Súmula do STJ, não enseja a reforma do acórdão recorrido, óbice processual que se estende à divergência apresentada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag n. 715.688/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/9/2012, DJe 25/10/2012).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0082065-9

AgRg no  
AREsp 11.514 / GO

Números Origem: 200401882734 824860 824860188

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)  
TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DELCINO JOSÉ NOGUEIRA - FIRMA INDIVIDUAL  
ADVOGADO : SÍLVIO ARANTES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADOS : VALNEI DAL BEM E OUTRO(S)  
TAISE MACHADO MELO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : DELCINO JOSÉ NOGUEIRA - FIRMA INDIVIDUAL  
ADVOGADO : SÍLVIO ARANTES DE OLIVEIRA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.